

PARECER N° , DE 2000

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 554, de 1999, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia de Gastrectomia Parcial nos casos de obesidade mórbida, e dá outras providências”.

RELATOR: Senador SEBASTIÃO ROCHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 554, de 1999, de autoria do Senador Luiz Estêvão, tem como objetivo garantir que as pessoas portadoras de obesidade mórbida, constatada por junta médica especializada, tenham direito à cirurgia de gastrectomia parcial, conforme determina o art. 1º da proposição.

O art. 2º incumbe o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de suas unidades públicas ou conveniadas, de realizar a cirurgia "utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias" e de assumir a responsabilidade financeira pelo atendimento (parágrafo único).

Por fim, o art. 3º determina que o Poder Executivo regulamente a lei no prazo de cento e oitenta dias, e o art. 4º estabelece que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Relatado o conteúdo do PLS nº 554, de 1999, resta assinalar que a proposição foi distribuída a esta Comissão de Assuntos Sociais para receber decisão terminativa, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Pode-se louvar o mérito do projeto em análise ao buscar garantir ao portador de obesidade mórbida a melhor técnica atualmente disponível para propiciar uma rápida e sustentável melhoria de sua grave situação clínica. Entretanto, entendemos pertinentes algumas alterações para aprimorar o texto da proposição.

Em primeiro lugar, na realidade, não se trata de uma proposição que busque garantir "medidas de caráter preventivo", conforme afirma seu eminent autor. A bem da verdade, se um paciente é portador de obesidade mórbida isso significa que a doença já se instalou de forma bastante grave e que o tratamento é eminentemente curativo, não preventivo. Da mesma forma, nesse

caso, o atendimento cirúrgico não se classifica como preventivo, mas sim como uma das modalidades mais agressivas e radicais de tratamento.

A prevenção da obesidade ocorre por meio da orientação nutricional e de outras medidas, como a indicação de atividade física com acompanhamento apropriado e a solicitação de exames complementares para a monitoração dos indicadores metabólicos e de outros fatores que contribuem para o desenvolvimento da condição.

Assim sendo, em vez de garantir apenas o direito à gastrectomia parcial, medida extrema de tratamento, o substitutivo por nós apresentado obriga o atendimento integral para prevenir e tratar a obesidade, que inclui programa de educação preventivo, tratamento para reduzir ou eliminar a obesidade, aí incluído o atendimento cirúrgico apropriado, e atendimento de todas as complicações e consequências da doença.

Não se especifica que o atendimento cirúrgico oferecido será necessariamente a gastrectomia parcial, pois se hoje a técnica constitui uma boa nova no tratamento e vem apresentando resultados positivos, amanhã – que pode estar distante ou muito mais próximo do que o previsto – ela poderá ter sido reavaliada como opção terapêutica e substituída por outro tratamento com menores riscos para o paciente, menor custo para o SUS e melhores resultados.

Por esse motivo, e também porque não se pode instituir "a obrigatoriedade da cirurgia de Gastrectomia Parcial nos casos de obesidade mórbida" – tendo em vista que nenhum paciente pode ser forçado a se submeter à cirurgia – o substitutivo altera, ainda, a ementa do projeto.

Não se faz menção no substitutivo que "caberá ao SUS (...) a responsabilidade financeira da cirurgia", uma vez que a gratuidade do atendimento constitui um dos princípios básicos em que o sistema se assenta, sendo vedada a cobrança ao usuário por qualquer procedimento. Não obstante, explicita-se que as despesas decorrentes da implementação da lei serão financiadas com recursos das esferas federal, estadual e municipal, na forma disposta em regulamento.

Além disso, estabelecem-se penalidades para os gestores que descumprirem o disposto na lei, já que não faz sentido estabelecer um dever sem ao mesmo tempo definir a punição para sua desobediência

Por fim, o substitutivo suprime o disposto no art. 3º, referente à fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a lei, em virtude do

entendimento já consolidado no Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade de o Legislativo atribuir prazo para outro Poder cumprir atribuições de sua competência (ADIIns nº 546-RS, nº 645-DF, nº 805-RS, nº 864-RS e nº 1440-SC).

Com essas alterações, acreditamos estar aprimorando o PLS nº 554, de 1999.

Ressaltamos, todavia, a possibilidade de que a lei originada do projeto em análise venha a ser vetada por vício de constitucionalidade, tendo em vista a determinação contida no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, que estabelece ser iniciativa privativa do Presidente da República legislar sobre atribuições dos Ministérios e órgãos do Poder Executivo.

III – VOTO

Em virtude das considerações expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 554, de 1999, na forma da seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 554 (SUBSTITUTIVO), DE 1999

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento integral para prevenir e tratar a obesidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 1º O atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde oferecerá assistência integral ao paciente para prevenir e tratar a obesidade, e incluirá:

I – programa de educação destinado a prestar ao paciente informações atualizadas sobre a obesidade, as recomendações dietéticas e os cuidados necessários para evitar as complicações da doença;

II – atendimento clínico-cirúrgico, incluídos os procedimentos de alta complexidade, com o objetivo de reverter a condição de obesidade e tratar as consequências e manifestações da doença.

Parágrafo único. Para receber o atendimento referido no inciso II deste artigo o paciente precisará estar inscrito e freqüentar regularmente o programa de educação previsto no inciso I, obrigação dispensada nos casos em que for diagnosticada a condição de obesidade mórbida.

Art. 2º Fica a União autorizada a financiar com recursos do Orçamento da Seguridade Social as despesas decorrentes da implementação desta Lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei por parte de servidor público configurará crime de prevaricação e sujeitará o infrator às penalidades cominadas no art. 319 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. O Ministro de Estado e os Secretários responsabilizados pelo descumprimento das disposições desta Lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1959, por cometimento de crime de responsabilidade, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 03 DE MAIO DE 2000.

Senador OSMAR DIAS , Presidente

Senador SEBASTIÃO ROCHA, Relator

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 554, DE 1999,
APROVADO PELA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS EM REUNIÃO
DO DIA 10 DE MAIO DE 2000.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do atendimento integral para prevenir e tratar a obesidade, no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Art. 1º O atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde oferecerá assistência integral ao paciente para prevenir e tratar a obesidade, e incluirá:

I – programa de educação destinado a prestar ao paciente informações atualizadas sobre a obesidade, as recomendações dietéticas e os cuidados necessários para evitar as complicações da doença;

II – atendimento clínico-cirúrgico, incluídos os procedimentos de alta complexidade, com o objetivo de reverter a condição de obesidade e tratar as consequências e manifestações da doença.

Parágrafo único. Para receber o atendimento referido no inciso II deste artigo o paciente precisará estar inscrito e freqüentar regularmente o programa de educação previsto no inciso I, obrigação dispensada nos casos em que for diagnosticada a condição de obesidade mórbida.

Art. 2º Fica a União autorizada a financiar com recursos do Orçamento da Seguridade Social as despesas decorrentes da implementação desta Lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei por parte de servidor público configurará crime de prevaricação e sujeitará o infrator às penalidades cominadas no art. 319 do Código Penal Brasileiro.

Parágrafo único. O Ministro de Estado e os Secretários responsabilizados pelo descumprimento das disposições desta Lei sujeitar-se-ão às penalidades previstas na Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1959, por cometimento de crime de responsabilidade, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de maio de 2000.

Senador OSMAR DIAS, Presidente

Senador SEBASTIÃO ROCHA, Relator